



N. F. Nº - 233084.0004/19-4  
**NOTIFICADO** - VIVASMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA.  
**NOTIFICANTE** - NIRALDA OLIVEIRA DA SILVA  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 11/07/2025

### 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0138-02/25NF-VD

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Notificação Fiscal lavrada no padrão do Trânsito de Mercadorias, sem observância dos procedimentos regulamentares. Agente fiscal sem competência para o lançamento (art. 42 do RPAF-BA/99). Vícios insanáveis identificados. Instância única. Notificação Fiscal NULA. Decisão Unânime.

### RELATÓRIO

Cuida-se de Notificação Fiscal lavrada em 04/01/2019, na IFMT Metro, para exigir um crédito tributário no valor histórico de R\$ 6.360,63, acrescido de multa de 60% e demais acréscimos legais, perfazendo um total de R\$ 10.177,01, em decorrência da infração **54.01.03** “falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária de fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado”.

Enquadramento Legal – Art. 332, III, “a”, §§ 2º e 3º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c Art. 8º, § 4º, inciso I, “a” da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa - Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Juntam-se aos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, Mandado de Fiscalização emitido pela Central de Operações Estaduais – COE, relatório de dados cadastrais, relação de contribuintes descredenciados, DANFEs das notas fiscais indicadas para fiscalização, intimação, dentre outros documentos.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento (fl. 32), na qual, após se qualificar, informou ter sido notificada em 04/01/2019, entretanto, somente teria tomado conhecimento da referida notificação em 10/01/2019, quando já havia efetuado o recolhimento do ICMS cobrado pela notificação, conforme podia ser comprovado nos documentos que anexou.

Em seguida, discriminou os pagamentos realizados:

Nº DANFE	Valor Recolhido (R\$ )	Data do Pagamento	Observação
108.419	3.459,11	04/01/2019	Mesma data da notificação
108.334 a 108.337	1.346,80	08/01/2019	Antes da ciência da notificação
108.420	1.257,30	04/01/2019	-
71.249	187,29	31/01/2019	Único recolhimento realizado após o recebimento da notificação

Face exposto, solicitava que a Notificação Fiscal fosse declarada IMPROCEDENTE, tendo em vista que o ICMS foi recolhido espontaneamente, pelo próprio contribuinte, no ato do recebimento dos DANFES constantes na Notificação Fiscal.

Anexou ao processo (fls. 36-56) documentos de arrecadação e comprovantes de pagamento do débito lançado.

Em momento posterior, o sujeito passivo, através de representante legal, apresentou manifestação



nos autos requerendo o ARQUIVAMENTO da Notificação Fiscal, em razão do pagamento do débito nela constante.

Não consta informação fiscal no processo.

Presente na sessão de julgamento a patrona do contribuinte, dra. Juliana Reis Santana, OAB/BA nº 8649, que realizou sustentação oral reiterando os argumentos apresentados na peça defensiva.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 04/01/2019, na IFMT Metro, para exigir um crédito tributário com valor histórico de R\$ 6.360,63, acrescido de multa e demais acréscimos legais, cujo sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido a título de Antecipação Tributária Total de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação.

A lavratura foi registrada como Notificação Fiscal modelo Trânsito de Mercadorias, resultante de Mandado de Fiscalização originário da Central de Operações Estaduais - COE, para cobrança do ICMS destacado nos DANFEs localizados nas folhas 3 a 11, emitidos no mês de dezembro de 2018, para comercialização de mercadorias destinadas a contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Analizando a situação posta, preliminarmente, é pertinente registrar que o art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) prevê que a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, pelo da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal:

*“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99*

(...)

*Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.*

(...)”

Por sua vez, o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário:

*“CTN - LEI Nº 5.172/1966*

(...)

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

(...)”

Observo também, que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), determina que a nulidade seja decretada de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente que apreciar o ato:

*“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99*

(...)

*Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.*

(...)"

Avaliando as peças processuais formadoras deste Processo Administrativo Fiscal - PAF, constato a existência de vícios jurídicos intransponíveis, referentes à legalidade do lançamento, o qual, é ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Antes de iniciar o exame das questões fáticas que envolvem a presente lavratura, transcrevo a parte do voto exarado no ACÓRDÃO JJF Nº 0406-06/20NF-VD, o qual descreve com precisão as duas linhas procedimentais da fiscalização do ICMS no Estado da Bahia:

*"Há de se sublinhar que a fiscalização do ICMS comprehende duas linhas claramente definidas com base na sincronicidade da temporaneidade da ocorrência dos fatos a serem apurados. Uma dessas vertentes, contempla a verificação e exame de fatos que ocorrem instantaneamente, exercendo suas atividades no trânsito de mercadorias, inclusive, a constatação imediata de uma irregularidade, pode ensejar a lavratura de um Auto de Infração, "Modelo 4"; ou de uma "Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias", que a administração tributária instituiu para diferenciá-lo daquele lavrado nos estabelecimentos dos contribuintes, com toda a sua documentação exigível, às quais ressalto, conforme interpretação dos arts. 28, incisos IV e IV-A, e 29, a lavratura de Termo de Apreensão ou Termo de Ocorrência Fiscal do RPAF/BA.*

*A outra vertente é quando a equipe se dedica a análise e exame de fatos pretéritos, portanto não mais no trânsito de mercadorias e sim no estabelecimento do contribuinte, ou mesmo, monitorando, via sistemas informatizados com a análise e batimentos de dados existentes, as suas operações mercantis já realizadas. Neste contexto, constatando irregularidade, pode ensejar a lavratura, também, tanto de um Auto de Infração, quanto de uma Notificação Fiscal, sendo o que vai diferenciá-lo é o valor da exigência fiscal na forma do art. 48 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, também, com as devidas documentações, amparadas pela legislação, dando início ao procedimento de fiscalização e o chamamento do contribuinte para apresentação de livros e documentos".*

Examinando os elementos processuais que lastrearam o lançamento, constata-se:

- (i) A Notificação Fiscal foi lavrada no formato de ação fiscal ocorrida no trânsito de mercadorias, a qual se caracteriza pela instantaneidade;
- (ii) Relação de DANFEs emitidos em data pretérita a lavratura, impressos do site da SEFAZ e indicados para fiscalização pela Central de Operações Estaduais – COE, através do Regime Sumário de Apuração;
- (iii) Emissão do Termo de Ocorrência desacompanhado de documentos relativos ao transporte das mercadorias, assim como do motorista responsável pelo transporte, os quais caracterizam o suporte fático das ações fiscais realizadas durante o Trânsito de Mercadorias;
- (iv) Ausência de intimação prévia do contribuinte sobre o início do procedimento fiscal, ação necessária a fiscalização de estabelecimento (relativa a fatos pretéritos), e que possibilitaria ao sujeito passivo optar pelo pagamento do imposto eventualmente devido;

Nesse contexto, verifica-se a realização de procedimento de fiscalização executado à revelia do sujeito passivo, concluído com a lavratura de Notificação Fiscal modelo Trânsito, registrada nos sistemas da SEFAZ, com posterior intimação para realização do pagamento ou apresentação de impugnação ao lançamento.

Constata-se a realização de ação fiscal originada de procedimento de Monitoramento, caracterizado pela auditoria sumária do imposto devido pelo contribuinte nas operações de entrada de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação, não se enquadrando em

nenhuma das duas linhas procedimentais de fiscalização descritas anteriormente, reguladas pelos artigos 26, 28 e 29 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

Ademais, consta no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, que o sujeito passivo é inscrito na condição de “normal”, no regime de apuração do “conta corrente fiscal”, situação em que a competência para o lançamento e constituição de crédito tributário é privativa do servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal (art. 42, do RPAF-BA/99), condição funcional não observada na presente lavratura, a qual foi realizada por servidor ocupante do cargo de Agente de Tributos Estaduais.

Do exposto, observo estar diante de uma lavratura maculada por vícios insanáveis, a qual não pode prosperar, haja vista a inobservância dos procedimentos de fiscalização legalmente previstos, restando caracterizada a Nulidade.

Posto isso, considero NULA de ofício a Notificação Fiscal, com fundamento no art. 18, inc. II, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 233084.0004/19-4, lavrado contra VIVASMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de junho de 2025.

JORGEINÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR